

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 98

n. 239

São Paulo

quinta-feira, 22 de dezembro de 1988

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 585, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui novo sistema retributivo para as classes que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituído novo sistema retributivo para as classes constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Básico, do Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Médio, do Anexo III — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e do Anexo IV — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Para os fins desta lei complementar considera-se:

I — faixa: símbolo indicativo do cargo ou da função-atividade, identificada por algarismos arábicos;

II — nível: valores fixados para uma faixa, identificado por algarismos romanos de I a IV, para o Nível Básico, e de I a V, para o Nível Médio;

III — vencimento: valor fixado em lei, correspondente a faixa e nível para cargos de provimento efetivo; e

IV — salário: valor fixado em lei, correspondente a faixa e nível para funções-atividades.

Artigo 3.º — O ingresso nos cargos ou nas funções-atividades constantes dos Anexos de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimentos Nível Médio, Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, far-se-á sempre no Nível I da faixa correspondente, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único — Os candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos por ordem de classificação.

Artigo 4.º — Os requisitos e exigências para o provimento dos cargos ou preenchimento das funções-atividades, a que se refere o artigo anterior, serão fixados em decreto.

Parágrafo único — Até a expedição do decreto a que se refere este artigo, ficam mantidos os requisitos e exigências previstos na legislação vigente.

Artigo 5.º — O ocupante de função-atividade, das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimentos Nível Médio, Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a concurso público de ingresso e vier a ser nomeado para cargo da mesma classe, terá assegurado, na data do exercício no cargo, o nível em que se encontrava na condição de servidor.

Parágrafo único — O titular de cargo das classes a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a processo seletivo e vier a ser admitido para função-atividade da mesma classe, terá assegurado, na data de exercício na função, o nível em que se encontrava na condição de funcionário.

Artigo 6.º — No provimento dos cargos das classes abrangidas por esta lei complementar, mediante transposição, o funcionário será enquadrado no nível cujo valor seja igual ou superior ao da faixa e nível em que se encontrava, observada a faixa do novo cargo.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 22 de dezembro — Quinta-feira

11h Anúncio da reforma administrativa nas empresas.
15h30 Secretário da Justiça, Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia.
16h30 Secretário da Fazenda, Dr. José Machado de Campos Filho.

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias 23	Concursos 38
Universidades 33	Assembléia Legislativa 49
Ministério Público 35	Diário dos Municípios 56
Tribunal de Contas 36	Prefeituras 56
Editais 37	Boletim Federal 57

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao servidor ocupante de função-atividade de natureza permanente.

Artigo 7.º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionados:

I — Escala de Vencimentos Nível Básico, constituída de 6 (seis) faixas, correspondendo, a cada uma, 4 (quatro) níveis, na conformidade do Anexo V;

II — Escala de Vencimentos Nível Médio, constituída de 8 (oito) faixas, correspondendo, a cada uma, 5 (cinco) níveis, na conformidade do Anexo VI;

III — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, constituída de 6 (seis) faixas, correspondendo, a cada uma, 4 (quatro) níveis, na conformidade do Anexo VII;

IV — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, constituída de 8 (oito) faixas, correspondendo, a cada uma, 5 (cinco) níveis, na conformidade do Anexo VIII.

Artigo 8.º — As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — relativamente às Escalas de Vencimentos Nível Básico e Nível Médio:

a) Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — relativamente à Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Nível Médio, além das Tabelas a que se referem as alíneas do inciso anterior, a Tabela III, para os sujeitos à Jornada de Trabalho caracterizada pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 9.º — Os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar farão jus a gratificação mensal, de valor fixado na seguinte conformidade:

I — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Básico:

a) na Tabela I — Cz\$ 25.152,38 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e dois cruzados e trinta e oito centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 18.864,29 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzados e vinte e nove centavos);

II — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Médio:

a) na Tabela I — Cz\$ 25.508,50 (vinte e cinco mil, quinhentos e oito cruzados e cinquenta centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 19.131,38 (dezenove mil, cento e trinta e um cruzados e trinta e oito centavos);

III — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Nível Médio:

a) na Tabela I — Cz\$ 23.835,97 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e cinco cruzados e noventa e sete centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 17.876,98 (dezesete mil, oitocentos e setenta e seis cruzados e noventa e oito centavos);

c) na Tabela III — Cz\$ 11.917,99 (onze mil, novecentos e dezesseite cruzados e noventa e nove centavos).

Artigo 10 — A gratificação de que trata o artigo anterior será progressivamente integrada nos valores constantes das Escalas de Vencimentos a que se refere o artigo 7.º, em percentuais calculados sobre o respectivo "quantum" da gratificação, na seguinte conformidade:

I — 25% (vinte e cinco por cento) em 1.º de janeiro de 1989;

II — 50% (cinquenta por cento) em 1.ª de abril de 1989;

III — 75% (setenta e cinco por cento) em 1.ª de julho de 1989;

IV — 100% (cem por cento) em 1.º de outubro de 1989.

Artigo 11 — A retribuição pecuniária dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar compreende vencimento ou salário e vantagens pecuniárias.

Artigo 12 — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I — adicional por tempo de serviço, de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), calculado sobre o valor do vencimento ou salário, conforme o caso, a que se referem os incisos III e IV do artigo 2.º desta lei complementar;

II — sexta-parte, de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), devida aos funcionários, calculada sobre a importância resultante da soma do vencimento, a que se refere o inciso III do artigo 2.º, e do adicional por tempo de serviço, de que trata o inciso anterior.

§ 1.º — O adicional por tempo de serviço, a que se refere o inciso I, sempre concedido a cada período de 5 (cinco) anos

contínuos ou não, terá seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais sobre o valor do vencimento ou salário:

1 quinquênio	5,00%
2 quinquênios	10,25%
3 quinquênios	15,76%
4 quinquênios	21,55%
5 quinquênios	27,63%
6 quinquênios	34,01%
7 quinquênios	40,71%
8 quinquênios	47,75%

§ 2.º — Sobre o valor da sexta-parte, apurado na forma do inciso II deste artigo, não incidirão adicionais ou quaisquer outras vantagens pecuniárias (§ 3.º do artigo 92 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987).

Artigo 13 — Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar fazem jus a:

I — gratificação de Natal;

II — salário-família e salário-esposa;

III — ajuda de custo;

IV — diárias;

V — gratificação pela prestação de serviços extraordinários; e

VI — gratificação e outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outra lei.

Artigo 14 — Para os integrantes das classes constantes dos Anexos I, II, III e IV — Anexos de Enquadramento das Classes da Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimentos Nível Médio, Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, de que trata o artigo 1.º desta lei complementar, promoção é a passagem do funcionário ou servidor de um nível para o imediatamente superior da mesma faixa.

Artigo 15 — Os processos seletivos especiais para fins de promoção serão realizados anualmente, alternando-se promoção por antiguidade e por merecimento, e regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer à promoção será de:

a) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no primeiro nível e 6 (seis) anos no segundo e terceiro níveis, para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico;

b) 4 (quatro) anos de efetivo exercício no primeiro, segundo e terceiro níveis e 5 (cinco) anos no quarto nível, para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Médio e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio.

§ 2.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção 15% (quinze por cento) do contingente de cada nível da classe do Quadro de cada Secretaria, na data de abertura do processo de promoção.

§ 3.º — Interromper-se-á o interstício quando o funcionário ou servidor estiver afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto aos órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios e de suas autarquias.

§ 4.º — O interstício não será interrompido quando o funcionário ou servidor:

a) for nomeado para cargo em comissão;

b) for designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;

c) for designado em substituição ou para responder por cargo vago de comando;

d) estiver afastado para exercer cargo ou função da mesma natureza em órgãos da Administração Centralizada, Autarquias, Universidades e outros Poderes do Estado;

e) estiver afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;

f) estiver afastado nos termos da Lei Complementar n.º 343, de 6 de janeiro de 1984.

§ 5.º — Na ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o funcionário ou servidor concorrerá à promoção no cargo efetivo ou na função-atividade de natureza permanente de que seja ocupante.

Artigo 16 — Durante o tempo em que exercer a substituição nos termos dos artigos 80 a 83 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, o substituto fará jus também:

I — se for ocupante de cargo efetivo ou função-atividade de natureza permanente, das classes de que trata esta lei complementar;

a) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade de natureza permanente, acrescido das vantagens pecuniárias previstas no artigo 12 e da gratificação instituída pelo artigo 9.º, ambos desta lei complementar, e o da faixa do cargo vago ou do cargo do substituído, mantido o nível do substituto, acrescido das mesmas vantagens e gratificação;